



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600217-98.2024.6.15.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARIA HAILEA ARAUJO TOSCANO PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - OAB/PB 29.391**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO**  
**PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral com requerimento liminar e pedido de direito de resposta, formulada por **Maria Hailea Araujo Toscano** contra **Roberto Raniery de Aquino Paulino**, candidato ao cargo de Prefeito de Guarabira, em razão de veiculação de propaganda eleitoral, a qual alega ser sabidamente inverídica e ofensiva à sua honra, nos termos da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019.

A Representante aponta que o conteúdo divulgado pelo Representado imputaria, de forma falsa, a prática de atos ilícitos, em especial a condenação por improbidade administrativa. Além disso, relata que a inserção em questão será veiculada inúmeras vezes, causando prejuízo irreparável à sua imagem pública e ao equilíbrio do pleito.

Alega a Representante, com base nos documentos apresentados (DOCs. 02 a 09) e juntados a esta inicial, que a informação veiculada nas inserções é sabidamente inverídica, uma vez que a candidata à prefeita não possui nenhuma condenação por improbidade administrativa, posto ter havido decisões judiciais posteriores, oriunda do TJPB, que anularam a sentença condenatória por improbidade administrativa proferida em primeira instância, em sede estadual, inclusive, fato este amplamente divulgado nas mídias, à época, sendo público e notório, ante a repercussão da notícia na imprensa.

**É o relatório. Decido.**

A propaganda eleitoral possui um papel fundamental na formação da opinião dos eleitores, devendo observar o princípio da isonomia entre os candidatos e

o respeito à honra e à dignidade da pessoa . A Constituição Federal assegura o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV), mas, ao mesmo tempo, estabelece limites, especialmente quando há risco de ofensa à honra de terceiros, como ocorre no caso de afirmações sabidamente inverídicas, que distorcem a realidade e podem afetar a integridade do processo eleitoral.

O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 garante o direito de resposta a candidatos que sejam atingidos por propagandas eleitorais caluniosas, difamatórias, injuriosas ou contendo fatos sabidamente inverídicos, buscando equilibrar a concorrência eleitoral e evitar abusos que prejudiquem a lisura do pleito. Já o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de qualquer tipo de conteúdo fabricado ou manipulado, destinado à difusão de fatos descontextualizados ou inverídicos, que possam prejudicar a isonomia entre os candidatos.

José Jairo Gomes, ao comentar as implicações jurídicas dessa vedação, leciona:

"A utilização de notícias falsas ou manipuladas não é apenas uma violação ao direito dos candidatos ofendidos, mas também uma afronta direta à soberania popular, pois interfere na escolha consciente e informada do eleitor" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*).

A Justiça Eleitoral tem, portanto, o dever de coibir qualquer tentativa de distorção da realidade por meio de informações falsas, muitas vezes incompletas, descontextualizadas e com meias verdades que façam o eleitor entender erroneamente a realidade total dos fatos, sob pena de comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, prejudicando a liberdade de escolha dos eleitores.

No caso em tela, a Representante alega que a propaganda veiculada pelo Representado não reflete a verdade, uma vez que, diferentemente do que foi informado nas inserções, não há qualquer condenação por improbidade administrativa contra si, conforme decisão judicial que anulou a sentença mencionada e devolveu o processo à primeira instância, como demonstrado nos documentos apresentados (DOC. 06). Dessa forma, a acusação veiculada constitui notícia sabidamente inverídica, violando as regras eleitorais sobre a proibição de fake news.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 31, estabelece que "é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos [...] por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Assim, diante da veiculação de conteúdo inverídico, é patente a necessidade de intervenção judicial.

A jurisprudência eleitoral e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que a tutela provisória em matéria eleitoral deve ser concedida sempre que houver risco de desequilíbrio do pleito. Conforme José Jairo Gomes, "a tutela de urgência em propaganda eleitoral deve ser aplicada com rigor para evitar que campanhas sejam indevidamente influenciadas por atos ilícitos, como a veiculação de notícias inverídicas ou manipulações que prejudiquem o eleitorado" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*).

Para a concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, devem estar presentes dois requisitos:

*Fumus boni iuris* (probabilidade do direito): No presente caso, há verossimilhança na alegação de que a propaganda veiculada contém informações falsas ou descontextualizadas e incompletas, conforme demonstrado nos documentos apresentados pela Representante, especialmente o que se refere à decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que anulou a condenação mencionada, o que torna sem efeito a sentença condenatória de improbidade administrativa proferida em primeira instância, à época, fato inclusive, publicado na imprensa.

Em documentação acostada percebeu-se ainda uma decisão do TRF 5 que reformou uma sentença de primeiro grau da Justiça federal e considerou improcedente o pedido, processo esse também referente à improbidade administrativa, absolvendo-a, portanto. Desta forma, a Representante não possui condenação ativa em improbidade administrativa. Responde a processos referentes ao tema, mas condenação não há. A duas condenações em se deu na primeira instância foram desfeitas em segunda instância, pelo TJPB e TRF5. e essa parte ultima não foi dita nas mídias, o que leva o eleitor a conclusões equivocadas.

*Periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo): A continuidade da veiculação de propaganda inverídica, especialmente em período tão próximo ao dia do pleito, tem o potencial de causar prejuízo irreparável à imagem da Representante e, conseqüentemente, desequilibrar o pleito eleitoral, visto que as inserções serão repetidas exaustivamente, conforme detalhado no plano de mídia apresentado (DOC. 05).

Ademais, importante ressaltar que a veiculação repetida da propaganda supostamente caluniosa, com previsão de 90 inserções ao longo de três dias, atinge diretamente a imagem pública da Representante, interferindo na sua campanha e induzindo o eleitorado a erro, o que compromete a normalidade e legitimidade das eleições.

Nesse contexto, a medida de urgência é necessária e proporcional, pois visa suspender imediatamente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica e ofensiva, buscando resguardar o princípio da lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para:

Determinar a imediata suspensão da veiculação das inserções que contém a propaganda irregular, intimando-se as rádios Constelação FM, Guarabira FM, Cultura FM, Rural AM e Nordeste FM para que não divulguem a inserção denominada "Faltas de Léa" nos blocos reservados para a propaganda eleitoral gratuita em suas programações, sob pena de multa por descumprimento;

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em seguida, com ou sem manifestação, vista ao MPE para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Após, volte-me concluso para sentença.

Guarabira/PB, data e assinatura eletrônicas.

**ANDRESSA TORQUATO SILVA**

Juiz Eleitoral